CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 005422-0567/16-5

Auto de infração nº 884/2016

Município: Rio Grande/RS

Autuada: Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda

Ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, com o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90 a art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98. Penalidades de multa e advertência. Art. 3°, I, II, art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, e Portaria nº 65/2008-FEPAM. Agravo não conhecido.

1. RELATÓRIO

Em 16/08/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 884/2016 (fls. 04/05) em face da empresa TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.329.713/0001-29, ao ser constatado no dia 11/08/2016 às 10h a ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, com o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90 a art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

Foram aplicadas as penalidades de **multa** no valor de R\$6.638,00 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais) e **advertência** para que a empresa apresente à FEPAM, no prazo máximo de 20 (vinte) dias relatório técnico descrevendo as causas da ultrapassagem de padrão e as medidas que foram e/ou serão adotadas para que a emissão retorne aos padrões licenciados, acompanhado de ART de técnico habilitado, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias novo relatório de amostragem para a emissão da linha de acidulação e granulação. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de multa no valor de R\$ 13.276,00 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3°, inciso I e II, e art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98, e Portaria nº 65/2008-FEPAM.

Memória de cálculo de fl. 5 contendo as especificações do caso para o cálculo da multa: grupo I, potencial alto, porte excepcional, sem reincidência. Motivos: mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização. Observações: art. 66 do DF 6514/08 que regulamenta a LF 9605/98 – deixa de atender a condicionantes na licença ambiental.

Em 01/09/2016, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 05 v).

Apresentou defesa tempestiva em 19/09/2016 (fls.06/270) alegando nulidade do Auto de Infração, pois os dispositivos legais que embasaram o Al são amplos genéricos (art. 99 da LE 11.520/00 e art. 33 do DF 99.274/90), sem indicação da conduta, o que dificulta a defesa. No mérito, contestou especificamente a emissão do flúor/fluoreto que teria ultrapassado o padrão definido na LO. Alega que a Resolução Conama 436/2011 estabelece a quantia de 0,1 kg de F/Ton P2O5 alimentado, o que equivale a 32,13 mg F/Nm3. Inexiste legislação municipal ou estadual que fixe outro parâmetro, mas o órgão ambiental fixa limite diverso ao estabelecer 6 vezes menor e mais restritivo do que a legislação vigente. Entende que não houve dano e por isso não deve ser aplicada a multa.

Em 31/10/2016 a autuada informou nas fls. 271/275 que a empresa diligenciou para cumprir a advertência do AI, sendo que contratou duas empresas, uma não pode fazer as medições devido as chuvas e a outra ainda não entregou a documentação, razão pela qual solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Em 07/11/2016 a autuada juntou relatório técnico nas fls. 277/346, atestando que as emissões estão dentro dos parâmetros exigidos legalmente. A advertência restou cumprida com esse documento, informou a Fepam na fl. 347v.

Em Parecer Técnico de fl. 347, a Fepam informou que a empresa deveria ter questionado os padrões técnicos junto ao processo de Licença de Operação, no momento da fixação dos referidos padrões. Em 11/05/2011 os padrões de emissão foram atualizados passando a vigorar em concentração e não como carga, conforme especifica a defesa, sendo que os mesmos vigoram na licença da empresa desde esta data, não cabendo assim 5 anos após a fixação dos padrões o questionamento se os mesmos estão ou não de acordo com a legislação ambiental. A empresa argumenta que o monitoramento da qualidade do ar se apresentou com valores inferiores ao padrão estabelecido pela Fepam, entretanto não há ainda padrão estabelecido e a estação de monitoramento da qualidade do ar vem operando em regime de teste desde a sua instalação, isto porque ainda não foi possível a realização de estudos técnicos que demonstrassem qual o valor de padrão de qualidade do ar para este parâmetro, uma vez que este parâmetro não é legislado pela resolução Conama 20. Entretanto, a autuação ocorreu por ultrapassagem de padrão de emissão e a defesa está fazendo argumentações relativo ao padrão de qualidade do ar o que não procede.

Em Parecer Jurídico de fls. 349/351, a Fepam manifestou-se pelo afastamento do pedido de nulidade do AI, pois constou expressamente a descrição da infração, além de todos os dispositivos legais transgredidos. Descabe o pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, por não se tratar de infração de menor lesividade ao meio ambiente, nos termos do art. 5°, § 1º do DF nº 6.514/2008. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi calculada de forma aleatória, mas em observância aos critérios objetivos estabelecidos nos arts. 4º e 66 do DF nº 6.514/2008, compreendidos, ainda os arts. 6º da Lei nº 9.605/1998 e 4º da Portaria Fepam nº 065/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 5.

Conclui a Fepam pela procedência do Al com incidência da penalidade de multa no valor de R\$6.638,00 e não incidência da segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência.

Dessa decisão, a autuada foi notificada em 18/12/2019, conforme AR de fl. 352 verso.

Apresentou recurso nas fls. 353/362, repisando os argumentos anteriores apresentados na defesa.

O Parecer Técnico da Fepam de fl. 363, ratificou os termos do parecer anterior. Já, o Parecer Jurídico de fls. 366/368, acrescentou que o Al foi lavrado em conformidade com o art. 116 da Lei Estadual nº 11.520/00, contendo a descrição da infração e as disposições legais que fundamentam a multa; o órgão ambiental pode estabelecer padrões de emissão nas licenças ambientais em conformidade ao disposto no art. 5º da resolução Conama nº 436/2011; a autuada reconhece que o padrão estabelecido na licença não foi cumprido em determinado período e afirma que houve erro na medição, porém não indica a origem da imprecisão; a responsabilidade administrativa ambiental não depende da configuração do dano, tendo como pressuposto o comportamento contrário ao ordenamento jurídico; a multa pode ser aplicada em qualquer infração em conformidade com o *caput* do art.72 da Lei nº 9.605/98 e o § 3º estabelece que a multa simples será sempre (e não somente) aplicada quando o agente deixar de sanar irregularidades ou opuser embaraço à fiscalização.

A autuada foi intimada em 12/07/2019 (AR fl. 369v).

Apresentou recurso ao Consema em 18/07/2019 (fls. 369/374), repisando a questão sobre a falta de fundamentação e de embasamento técnico da Fepam ao fixar os parâmetros no processo de licenciamento. Reiterou a ausência de dano para o pedido de afastamento da multa. Vislumbrou omissões nesses pontos, por isso a interposição do recurso.

Na decisão de fls. 376/379, não foram verificadas omissões, logo, as razões apresentadas não encontraram guarida nas disposições da Resolução Consema nº 350/2017, sendo inadmissível o recurso.

2 – PARECER

A autuada foi notificada devido à constatação de ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, gerando o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, que foi verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8.

A controvérsia reside no parâmetro de emissão de Flúor/Fluoreto e a insurgência da autuada é quanto aos parâmetros fixados na LO em 2015 e a ausência de dano na divergência de medicação que foi constatada.

Aduz a autuada que a legislação que define a questão é a Resolução Conama nº 436/2011, a qual estabelece um padrão de quantidade. Diz que não há legislação estadual ou municipal que fixe outro parâmetro e que a Fepam por

mera liberalidade exige um padrão desproporcional a norma citada ao fixar um padrão 6 (seis) vezes menor e mais restritivo.

Por se tratar de agravo ao Consema, manejado por omissão, foi necessário a análise dos pontos articulados pela parte e comparar com as análises feitas pelas áreas técnica e jurídica da Fepam, para verificar a existência ou não do vício.

Diante disso, verifico que não houve omissão do órgão julgador sobre as questões articuladas pela autuada em sua defesa, e para corroborar esse entendimento apresento algumas considerações sobre o caso.

Em que pese a autuada alegar que a Resolução Conama nº 436/2011 "estabeleça um padrão" e diante da ausência de lei estadual ou municipal esse "padrão" deva ser seguido, e por isso a estipulação da LO seria arbitrária, discordo.

Verifico que no art. 1º Resolução Conama nº 436/2011 consta expressamente que a norma estabelece os "limites máximos":

Art. 1º - Estabelecer os <u>limites máximos</u> de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou que solicitaram Licença de Instalação-LI anteriormente a essa data.

E ao longo dos demais artigos e anexos contempla diversas circunstâncias a serem observadas para a fixação do parâmetro.

Ou seja, ao contrário do que fora defendido pela autuada, a Resolução Conama não fixa um parâmetro absoluto, nem limita a sua competência para que esse parâmetro seja imposto. Nesse ponto, é o que se extrai do art. 5º, o qual faculta ao órgão licenciador fixar outro parâmetro:

Art. 5º - O órgão ambiental licenciador **poderá**, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Essa faculdade do órgão licenciador deverá ocorrer mediante análise das condições locais da área, o que se conclui que fora feito no processo de licenciamento para que fosse gerada a LO em 2015 que até o momento não havia sido impugnada ou contestada pela autuada.

Dito isso, não podemos aqui, em análise da infração cometida (descumprimento de item da LO) analisar toda a questão técnica e jurídica, além das circunstâncias locais que levaram o órgão licenciador a definir os parâmetros existentes na LO.

Cinge-se a análise quanto à infração descrita no Auto de Infração, à defesa com os relatórios apresentados, e o que consta na LO.

A infração está caracterizada e o cumprimento da advertência é uma prova disso, pois ao passo que a defesa contestou os parâmetros estabelecidos, mostrou ter condições de cumprir.

Está expresso no relatório da advertência (fl. 277) "estamos apresentando o mesmo em atendimento às exigências da Fepam, sendo que o mesmo atesta que as emissões estão dentro dos parâmetros exigidos legalmente e requeridos por este ilustre órgão". Também, constou no relatório: "comparando com o padrão estabelecido na LO 06151/2015 processo 13511-05.67/120 item 6.6.3, verificamos que a fonte em questão apresenta a média abaixo do limite estabelecido. Junta gráfico mostrando a realização de três amostragens com a média apurada de 1,05 na chaminé de granulação e 1,44 na chaminé de acidulação.

Então, ao passo que na defesa é contestado o parâmetro da LO com limite de 5mg F/Nm3 (fl. 08), sendo considerado ínfimo se comparado ao que chama de 'padrão' pela Resolução Conama, por outro lado, nos relatórios de fls. 286/287 constam expressamente o atendimento a LO, com as médias abaixo do fixado pela Fepam, em 1,05 e 1.44mg

Devidamente configurada a infração descrita no Al de fl. 4.

Outrossim, quanto à existência do dano, como bem observado pela área jurídica da Fepam, a norma é de mera conduta e havendo o descumprimento de item de LO, que restou configurada, incidente a penalidade da multa com suas peculiaridades descritas para a apuração do valor na fl. 5.

Portanto, diante do que fora apresentado nestes autos, a LO é válida porque se presume que as definições estão corretas, em atenção aos arts. 1º e 5º da Resolução Consema nº 436, foram realizadas a partir da análise das circunstâncias locais e em observância aos anexos e orientações dispostas ao longo da norma citada. Em que pese a defesa contestar os parâmetros do item 6.3.3 da LO, ao cumprir a advertência mostrou no relatório ser possível o atendimento das exigências,



inclusive abaixo do parâmetro definido pela Fepam. Logo, se a irresignação da autuada é referente aos parâmetros fixados na LO em 2015 e eventual dificuldade em manter os níveis deve buscar as vias adequadas.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de não conhecimento do agravo diante da ausência dos requisitos previstos na Resolução Consema nº 350/2017, confirmando-se o auto de infração nº 884/2016 e a penalidade de multa no valor de R\$6.638,00 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Relatora

Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670 Representante do Instituto Mira-Serra

na CTPAJ do Consema